



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991719 - ES (2025/0106087-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JONATHAN PERES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE COSTA - ES040345
IGOR HORTELAN DE OLIVEIRA - ES032190
AGRAVANTE : JOSE RAMON FREIRE PERES (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE COSTA - ES040345
IGOR HORTELAN DE OLIVEIRA - ES032190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ante a ausência de ilegalidade na prisão preventiva dos agravantes, acusados de tráfico de drogas.
2. Fato relevante. Os agravantes foram flagrados com substâncias entorpecentes diversas. Foram apreendidas 104 buchas de maconha, um pedaço de maconha, duas munições calibre .38 e 28 pedras de *crack* na residência de um dos agravantes, e sete buchas de maconha na residência do outro.
3. As decisões anteriores. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas, e no risco de reiteração delitiva. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por entender que não houve flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário em casos de prisão preventiva, e se a prisão preventiva dos agravantes é justificada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas e pelo risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso ordinário, devendo ser utilizado apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.
6. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, especialmente a significativa quantidade e diversidade de drogas apreendidas e a atuação coordenada dos agentes, demonstrando a periculosidade e o risco de reiteração delitiva.

7. As condições pessoais favoráveis dos agravantes, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a segregação cautelar quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são inadequadas para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso ordinário e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva pode ser mantida quando evidenciada a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, mesmo que o agente possua condições pessoais favoráveis. 3. As medidas cautelares alternativas são insuficientes quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 319; CF/1988, art. 105, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1002896/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.06.2025; STJ, AgRg no HC 1000909/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991719 - ES (2025/0106087-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JONATHAN PERES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE COSTA - ES040345
IGOR HORTELAN DE OLIVEIRA - ES032190
AGRAVANTE : JOSE RAMON FREIRE PERES (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE COSTA - ES040345
IGOR HORTELAN DE OLIVEIRA - ES032190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ante a ausência de ilegalidade na prisão preventiva dos agravantes, acusados de tráfico de drogas.

2. Fato relevante. Os agravantes foram flagrados com substâncias entorpecentes diversas. Foram apreendidas 104 buchas de maconha, um pedaço de maconha, duas munições calibre .38 e 28 pedras de *crack* na residência de um dos agravantes, e sete buchas de maconha na residência do outro.

3. As decisões anteriores. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas, e no risco de reiteração delitiva. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por entender que não houve flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário em casos de prisão preventiva, e se a prisão preventiva dos agravantes é justificada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas e pelo risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso ordinário, devendo ser utilizado apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

6. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, especialmente a significativa quantidade e diversidade de drogas apreendidas e a atuação coordenada dos agentes, demonstrando a periculosidade e o risco de reiteração delitiva.

7. As condições pessoais favoráveis dos agravantes, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a segregação cautelar quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são inadequadas para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso ordinário e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva pode ser mantida quando evidenciada a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, mesmo que o agente possua condições pessoais favoráveis. 3. As medidas cautelares alternativas são insuficientes quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 319; CF/1988, art. 105, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1002896/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.06.2025; STJ, AgRg no HC 1000909/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN PERES DE JESUS e JOSE RAMON FREIRE PERES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ante a ausência de ilegalidade na prisão preventiva.

Os agravantes sustentam que *"não há nada positivado que impeça a impetração de habeas corpus na situação em que a prisão preventiva configura constrangimento ilegal, podendo, inclusive, a ordem ser concedida de ofício. Assim, "por se tratar de coação ilegal, o remédio constitucional impetrado merece análise"*.

No mérito, argumentam que as condições pessoais são favoráveis (réus primários, de bons antecedentes e emprego lícito) e que o suposto crime cometido não envolve violência ou grave ameaça, bem como que a quantidade de droga apreendida não é exorbitante frente a outros casos em que a jurisprudência do STJ já concedeu a liberdade provisória. Logo, a prisão preventiva se revela desproporcional ao caso.

Adicionam que, *"quanto às condições da abordagem e do suposto delito, após suposta 'denúncia anônima', houve a abordagem deles na rua, em um bar, ocasião em que encontraram apenas 5 buchas de maconha com JOSÉ RAMON. Em momento posterior, conforme demonstrado, houve uma invasão ilegal do domicílio por parte dos agentes de polícia. De toda forma, a quantidade de entorpecente supostamente encontrado (237 gramas de maconha e 3 gramas de crack) é considerada baixa para o tipo penal e não se mostra como uma grande variedade"*.

Destacam que não há nada nos autos, nem na vida pregressa dos agravantes que indique qualquer envolvimento profundo na traficância ou criminalidade. Tampouco risco de reiteração delitiva, tendo em vista que ambos são primários.

Requerem a reforma da decisão monocrática para que *"seja conhecido o Habeas Corpus, e seja analisado seu mérito, vez que há evidente divergência de entendimento entre a r. decisão agravada e os anteriores Acórdãos pacíficos do E. Superior Tribunal de Justiça". "Superada a admissibilidade, ou na hipótese remota de não o conhecer, no mérito, seja concedida a Ordem de soltura, com ou sem a aplicação de medidas menos gravosas, para após a instrução processual, seja apurada a aplicação da lei penal e que não seja aplicada a pena antes da apuração da responsabilidade penal"*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles a tempestividade.

Em agravo, os recorrentes tecem considerações sobre a ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Primeiramente, cumpre consignar que a fase instrutória encontra-se encerrada, visto que a consulta disponível aponta que o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento no dia 16/04/2025, com último andamento de 24 de abril de 2025 sobre a

indicação: “Juntada de Petição de certidão”. <https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0000186-24.2024.8.08.0021&dataDistribuicao=20240307000000>, acesso em 15/6/2025, às 17h08).

Ocorre que, no mérito, o inconformismo não prospera.

Isto porque, não há razões para alterar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, constou na decisão impugnada:

"(...)

Diante de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

É dos autos que, em 06 de março de 2025, os pacientes estariam no “Bar da Emília”, localizado no bairro Kubstchek, no município de Guarapari, vendendo substâncias entorpecentes e que grande parte das drogas estavam armazenadas na casa dos pacientes que fica próxima do local. Consta, que os policiais, após a abordagem, revista e busca e apreensão no imóvel do paciente “José Ramon”, encontraram expressiva quantidade de buchas de “maconha”, embaladas para venda (104 buchas), além de 01 (um) pedaço de “maconha”, 02 (duas) munições calibre .38 e 28 (vinte e oito) pedras de “crack”. Na residência do paciente “Jonathan” foram encontradas mais 07 (sete) buchas de “maconha”. Consta, ainda, que ao serem presos, o paciente “José Ramon” confessou o crime e “Jonathan” afirmou se tratar de usuário de drogas.

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Não há que se falar em fundamentação genérica, na medida em que o acórdão fez alusão a dados do caso em exame, conjugando com os requisitos previstos em lei, em especial, à luz dos artigos 312 e 313, ambos do CPP, tanto que assim restou consignado:

"(...) Quanto a alegação de ausência de fundamentação da prisão preventiva, observo da decisão de id. 54453579, ora combatida, proferida em audiência de instrução e julgamento, que o Magistrado sustentou a necessidade de manter a prisão cautelar dos acusados, “pelos fundamentos contidos nas decisões proferidas nos autos”, utilizando-se, portanto, de fundamentação per relacionem, o que é admitido. Ao analisar a decisão que decretou a segregação cautelar dos pacientes, noto que a Magistrada da audiência de custódia, ressaltou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida e da gravidade concreta da conduta. Desse modo, constato

que, embora sucinta, a decisão ora combatida está devidamente fundamentada em elementos concretos. Além disso, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, dada a quantidade e variedade de substância ilícita apreendida, o que demonstra o envolvimento dos pacientes no tráfico de drogas e a possibilidade concreta de reiteração delitiva. Ressalta-se, outrossim, que o fato de serem primários, possuírem bons antecedentes e terem residências fixas, não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva".

Como se denota a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, ante a quantidade e diversidade do entorpecentes apreendidos e o contexto fático a evidenciar, ao menos em sede de juízo de cognição não exauriente, o envolvimento dos pacientes na traficância. Extrai-se dos autos que a cautelar mais gravosa é a única medida apta a evitar a reiteração criminosa".

Diversamente do sustentado, era mesmo o caso de não conhecimento do remédio constitucional, na medida em que ele foi utilizado como recurso. Isto porque, após a denegação da ordem em *habeas corpus* pelo Tribunal de origem, se o caso, caberia, aos agravantes, a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus*.

De acordo com a sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Portanto, é cediço que o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* é cabível no Superior Tribunal de Justiça quando um Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal nega a ordem em *habeas corpus*. Trata-se de medida recursal para questionar decisões que violam o direito à liberdade de locomoção, sendo o recurso adequado após esgotadas as instâncias inferiores. Ocorre que, no caso em apreço, ao invés da interposição do recurso em epígrafe, foi ajuizada nova ação constitucional diretamente neste Tribunal Superior.

Desta feita, nenhuma mácula há na decisão impugnada que não conheceu do *habeas corpus*, uma vez que a ação constitucional foi empregada como se recurso fosse.

O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso ordinário e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade; o que também não é a hipótese dos autos, como adiante se verá.

Neste aspecto, o julgado se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a saber:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEPOIMENTO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA.
I. Caso em exame**

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu pronunciado pela prática de homicídio qualificado, atacando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a pronúncia, ao argumento de ausência de indícios de autoria judicializados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na pronúncia do réu, em razão da alegada ausência de indícios suficientes de autoria para justificar a submissão ao Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. **O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso ordinário, devendo ser utilizado apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.**

4. O acórdão impugnado demonstrou a presença de indícios suficientes de autoria, com base em provas cautelares e elementos colhidos em juízo, que justificam a pronúncia do réu.

5. A alteração de depoimentos em juízo, em casos envolvendo organizações criminosas, não é suficiente para afastar a pronúncia, especialmente quando há temor de represálias.

6. Não se verifica constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. **O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade.**

2. A pronúncia é justificada quando há indícios suficientes de autoria, em especial depoimento judicial indicando que as investigações apontaram para a possível participação do paciente no homicídio".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 155. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada. (HC 985008 / RS HABEAS CORPUS 2025/0067233-0 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 30/05/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.**

2. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, especialmente a significativa quantidade de droga apreendida (1.706g de maconha em 111 porções), a atuação coordenada dos agentes e o registro anterior de ato infracional análogo ao tráfico.

3. A existência de condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade laborativa, não é suficiente para afastar a segregação cautelar quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta.

5. A jurisprudência desta Corte admite a custódia preventiva quando evidenciada a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, ainda que não se trate de reincidente.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 1002896/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0168633-5 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 3/6/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 10/6/2025). (grifos nossos).

Mesmo assim, verifica-se dos autos que o julgado afastou a ocorrência de eventual ilegalidade.

Na verdade, cumpre recordar que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade.

Ora, no caso em testilha, foram preenchimentos os requisitos da prisão preventiva, isto é, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Recorde-se que, consta dos autos, que, no imóvel do agravante José Ramon, foi encontra expressiva quantidade de maconha, embalada para venda (104 buchas), além de 01 (um) pedaço de maconha, 02 (duas) munições calibre .38 e 28 pedras de crack. Já na residência do agravante Jonathan, foram encontradas mais 07 buchas de maconha. Quando da prisão, o agravante José Ramon teria confessado o crime.

Portanto, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. Os elementos a sustentá-la não se resumem à significativa quantidade de droga, mas também à diversidade dos entorpecentes apreendidos e o contexto fático a evidenciar o envolvimento dos agravantes na traficância, ao que se vislumbra, não de forma isolada. Extrai-se dos autos que a cautelar mais gravosa é a única medida apta a evitar a reiteração criminosa.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PETRECHOS DO TRÁFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e petrechos típicos do tráfico, conforme registrado no acórdão recorrido: foram apreendidas 26 cápsulas plásticas com cocaína (5, 34g), um tijolo de crack (294,03g), 936 cápsulas com cocaína (280, 64g), 96 porções de crack (17,42g) e 104 cápsulas com cocaína (32, 05g), além de uma balança de precisão e centenas de embalagens plásticas e eppendorfs vazios.

4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 1000909 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0156037-2 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 3/6/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 10/6/2025).

De outro lado, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”* (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022 , DJe 6/6/2022).

Na mesma toada, *“o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”* (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022 , DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, *“a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”*.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 19/12/2022 9/6/2017 ; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/12/2022).

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 991.719 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0106087-5

Número de Origem:

00001862420248080021 1862420248080021 50192023920248080000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE COSTA

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE COSTA - ES040345

IGOR HORTELAN DE OLIVEIRA - ES032190

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JONATHAN PERES DE JESUS (PRESO)

PACIENTE : JOSE RAMON FREIRE PERES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN PERES DE JESUS (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE COSTA - ES040345

IGOR HORTELAN DE OLIVEIRA - ES032190

AGRAVANTE : JOSE RAMON FREIRE PERES (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE COSTA - ES040345

IGOR HORTELAN DE OLIVEIRA - ES032190

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025